À
COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
LICITAÇÃO ELETRÔNICA PROMOVIDA POR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, 01 - Vila Nova
Santos - SP

REF: <u>PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2021</u> Processo nº 122/2021 Empreitada por Preço Global

Prezado Senhores,

DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE

<u>AR CONDICIONADO LTDA</u>, empresa com sede na Cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob número 08.472.455/0001-11, por seu representante legal "in fine" assinado, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar as suas <u>CONTRARRAZÕES</u> ao <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> interposto pela empresa <u>GAMASER TECNOLOGIA</u> <u>EIRELI</u>, fazendo-o consoante as razões de fato e de direito a seguir registradas.

DA TEMPESTIVIDADE

Registra o Edital em questão em seu ITEM

13.2. que assim dispõe:

DOS RECURSO

13.2. Havendo interposição de recurso, na forma indicada no item anterior, ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na sede da Câmara Municipal, Sala da Comissão de Licitação, no endereço Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1, Vila Nova, Santos/SP.

Pois bem, consoante se pode verificar as presentes contrarrazões são aqui tempestivamente interpostas.

Não obstante isso, as razões recursais apresentadas careçam de interesse recursal, também não merecem qualquer atenção e deverão ser indeferidas e negado de pronto qualquer provimento, conforme se demonstrará a seguir.

FATOS PREAMBULARES

Observa-se da <u>MENSAGEM DE</u>
<u>JULGAMENTO que das propostas econômicas lançadas no **PREGÃO**<u>ELETRÔNICO nº 04/2021</u>, valendo-se da análise e conclusão do setor solicitante e da Diretoria de Apoio Interno de Infraestrutura, restou concluída a <u>classificação e a habilitação da DESIGNER não somente</u>
<u>com o menor preço global, mas também por ter cumprido com</u>
<u>toda a documentação exigida no Edital</u>, registrando inclusive, de maneira clara e expressa que tal decisão havia sido tomada de forma colegiada e depois de consultar equipe de apoio.</u>

31/05/2021 15:00:57

Srs. Licitantes, foram recebidas as propostas comerciais e a documentação de habilitação e com a conclusão da análise do setor solicitante, Diret oria de Apoio Interno e Infraestrutura, concluímos pelo pleno atendimento às exigências do edital por parte da licitante, nos termos do inciso X V do art. 4º da Lei 10.520/02, estando devidamente habilitada a empresa DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, CIVIL E AUT OMAÇÃO LTDA – CNPJ 08.472.455/0001-11.

No entanto, passando ao largo das próprias determinações contidas no Edital, e sem demonstrar efetivamente qual o interesse na propositura do recurso em questão, interpõe a licitante GAMASER TECNOLOGIA EIRELI as suas infundadas razões recursais.

RAZÕES RECURSAIS - GAMASER TECNOLOGIA EIRELI

Em apertada síntese, registra-se aqui que a recorrente sem qualquer fundamento legal e meramente protelatório tem a pretensão de querer desclassificar a ora peticionante, alegando em suma que a peticionária teria "deixado de comprovar sua qualificação-financeira, sua qualificação técnica-operacional e por fim, que valor lançado no presente certame licitatório se afigura inexequível.

Para ao final pleitear o provimento de seu recurso e a desclassificação da ora peticionante DESIGNER.

CONTRARRAZÕES

De início cumpre registrar que o confuso recurso se afigura nitidamente protelatório, porquanto, não demonstra a recorrente em suas alegações qualquer fato técnico ou legal que possam merecer algum crédito, ao revés, se prestarmos uma simples atenção, constata-se que a matéria trazida por ela não se coaduna com nenhuma das questões apresentadas, dificultando inclusive as presentes contrarrazões.

Diz a recorrente sem qualquer razão fática ou legal, e muito menos sem apontar efetivamente a infringência, que a ora peticionária teria deixado de comprovar a qualificação financeira, fazendo estranha menção de balanços e índices de liquidez.

Senhores julgadores, o Edital em questão não faz qualquer referência ou exigência nesse sentido, e muito menos se refere a eventual documentos dessa natureza, na verdade o que se requer no Edital e foi devidamente atendido para qualificação financeira a DESIGNER são as certidões negativas constantes do item 12.5.1.2, conforme se verifica abaixo.

12.5.1. Da qualificação econômico-financeira

12.5.1.1. De forma a demonstrar a prova de qualificação econômico-financeira, os licitantes deverão apresentar:

12.5.1.2. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física ou da firma individual, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data limite prevista para a abertura deste certame, se outro prazo não constar do documento.

12.5.1.3. Será admitida a apresentação de Certidão Positiva para a(s) licitante(s) em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que acompanhada de seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste ato convocatório.

Cumpre observar também que a DESIGNER para atender a situação exigida no Edital, apresentou as respectivas certidões e todas elas se encontram rigorosamente dentro do prazo e atendendo as exigências ali observadas, assim, <u>sem qualquer fundamento o questionamento trazido pela recorrente, caindo por terra seu inconformismo.</u>

Sobre a alegação de que a DESIGNER não teria atendido a "Qualificação Técnica Operacional", mais uma vez a recorrente se engana.

12.5.2. Da qualificação Técnica Operacional

12.5.2.1. Para a contratação dos serviços continuados será exigida da licitante comprovação de que tenha executado a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto contratado conforme previsto na Lei n.º 8666/1993, no caso específico, comprovar que executou os serviços de manutenção predial compatíveis com as características descritas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) em condomínio,

residência, indústria ou qualquer outro tipo de construção com, no mínimo, 4.000 (quatro mil) metros quadrados, ou seja, 50% (cinqüenta por cento) da maior área que será dada a manutenção.

12.5.2.2. A comprovação indicada no item 12.5.2.1. será realizada por declaração de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Conforme se pode constar da documentação apresentada pela DESIGNER essa situação se encontra comprovada, isto porque foram juntadas os atestados fornecidos pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE e da CORPORAÇÕES BONFIGLIOLI pertinente ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONFIGLIOLI BOA VISTA que atendem muito mais que as exigências do Edital, consoante se pode observar.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Designer Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Civil e Automação LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.472.455/0001-11, estabelecida na Rua Mesquita, nº 116 Vila Deodoro – São Paulo/ SP, CEP: 01544-010 possui em contrato de prestação de serviço de manutenção predial, com a Associação Paulista dos Amigos da Arte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.196.001/0001-30, com sede na Rua Conselheiro Ramalho, 538, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.325-000.

Local de instalação:

Teatro Sérgio Cardoso e Teatro Maestro Paulo Russo Área total construída: 6.000 m²

Responsável Técnico:

Ana Lúcia de Almeida – Tecnóloga em Construção Civil – Edificações CREA: 5062128263

Escopo dos serviços:

- Assistência técnica e manutenções nas instalações elétricas.
- Manutenções hidráulicas.
- Infraestrutura de telefonia interna.
- Sistemas de detecção e alarme de incêndio.
- Iluminação de emergência
- Reforma de telhados
- Grupo gerador e para-raios
- Instalação de dutos
- Serviços de alvenaria
- Reparos e trocas de calhas
- Serviços de serralheira



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Designer Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Civil e Automação LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.472.455/0001-11, estabelecida na Rua Mesquita, nº 116 Vila Deodoro — São Paulo/ SP, CEP: 01544-010, sob responsabilidade da Sra. Ana Lúcia de Almeida — CREA nº 5062128263 — Tecnóloga em Construção Civil — Edificações, tem um contrato de Manutenção Predial com o Condomínio Edifício Bonfiglioli.

Em nome do Condomínio Edifício Bonfiglioli Boa Vista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.496.813/0001-02, com sede na Rua Boa Vista nº 186 B, - Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.014-000, declara que a Designer Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Civil e Automação LTDA EPP é responsável pelo objeto de contrato que constitui prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de todo o edifício compreendendo os seguintes serviços: instalações elétricas, hidráulicas, pintura geral, fachada, impermeabilização, telhados, caixas d' água, revestimento e bombas de recalque, com fornecimento de peças e de todos os materiais necessários para sua execução.

Área construída do edifício corresponde a 11.000 m²

Sem contar que não há também no Edital qualquer exigência que imponha o registros de tais Atestados em qualquer órgão de classe, como irregularmente alega a recorrente. Assim, mais uma vez restam infundadas as alegações trazidas pela recorrente GAMASER, o que torna o recurso novamente insustentável.

Por fim, à falta de competência, a recorrente traz a velha e surrada questão do "valor inexequível", que além de infundada é totalmente vazia de legalidade, conforme se demonstrará a seguir.

Registra o Edital em seu preambulo a seguinte situação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

PROCESSO Nº 122/2021

EDITAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de manutenção predial nas dependências Câmara Municipal de Santos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, exigências e quantidades descritas no Anexo I - Termo de Referência deste edital.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global

TIPO DE LANCE: Aberto

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993, no que couber, Atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº 06/2019 e nº 09/2021 e demais legislações correlatas. IMPORTANTE: Serão observadas as seguintes datas e horários para os procedimentos:

Pois bem, conforme se verifica da ATA DE JULGAMENTO a decisão tomada pelo leiloeiro com sua equipe técnica deixou de muito clara que a proposta apresentada pela DESIGNER se encontra em observância ao Edital e da Lei que rege a presente matéria, isto porque, embora a recorrente não se tenha dado conta, estamos falando de Pregão Eletrônico onde vence quem tiver a melhor Preço Global.

Cabe ainda registrar, que a alegação aqui trazida pela Recorrente nada mais é que um mero inconformismo pelo derrota no certame. Além do que, essa tal fato já se encontra claramente decidido e devidamente registrado na ATA DE JULGAMENTO, basta atentar para o teor abaixo transcrito, o que põe por "agua abaixo" as razões recursais.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SP SANTOS-SP

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO № 04/2021 Processo Administrativo № 122/2021 Tipo: AQUISIÇÃO PREGOEIRO: ROSE FARIAS BRAGA Data de Publicação: 19/05/2021 08:19:26

			TOTAL DO PRO	OCESSO: 136.800,00
DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, CIVIL E AUTOMAÇÃO LTDA			08.472.455/0001-11	136.800,00
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 003	136.800,00	Total: 136.800,00
Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	
Descrição:	SERVIÇO DE MANUTENÇ	ÃO PREDIAL		
Quantidade: 1 Valor U		nit.: 136.800,00	Total Item: 136.800,00	

É importante registrar que essa decisão encontra também total amparo legal, tanto no Edital de Licitação quanto na própria Lei de Licitações. A decisão proferida não é letra morta e tem alta relevância e pertinência, especialmente porque DESIGNER como determina o Edital e a Lei, demonstrou ao leiloeiro e respectiva Equipe Técnica através inclusive da declaração feita pela DESIGNER que o valor global apresentado é perfeitamente exequível.

Essa decisão colegiada da autoridade competente e da Equipe Técnica foi tomada em total liberdade e autonomia, fator determinante para a aceitação da proposta. Além disso, temos outra consideração a fazer do recurso apresentado, a recorrente não demonstrou em nenhum momento essa inexequibilidade apregoada, nesse sentido, nossos Tribunais têm decidido que <u>até prova em contrário a demonstração feita pela licitante e a decisão do Leiloeiro geram certeza absoluta,</u> tal qual resta comprovado neste certame pela DESIGNER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM BASE NO ART. 48, § 1°, DA LEI N° 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. A regra prevista no art. 48, § 1°, da Lei n° 8.666/93 contém presunção relativa de inexequibilidade, que pode ser afastada se comprovado, in concreto, que a proposta ofertada no certame pode ser cumprida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo o Município apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexequível, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, afigura-se descabida a desclassificação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70074293333, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/09/2017).

(TJ-RS - AI: 70074293333 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017)

Embora não seja o presente caso, pois o valor ofertado pela DESIGNER supera o permitido, é importante trazer também as palavras do ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, que caem como uma luva ao tema aqui em discussão. " na licitação com preçobase, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se também, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá este da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Nesse caso, haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

Observa-se das informações apresentadas ao Leiloeiro e à Equipe Técnica que seu preço não é deficitário. Por outro lado, a empresa Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação de ter que comprovar que o valor ofertado pela Recorrida seja inexequível, **não trouxe nada que pudesse elidir a referida conclusão, limita-se exclusivamente em dizer que o valor é inexequível.**

E mais, ela sequer tem conhecimento dos custos que a Recorrida possui, e muito menos da competência técnica de executar os trabalhos, capaz de torna-la competitiva nos processos licitatórios, e que viabiliza a proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório.

Nesse sentido trazemos mais uma vez as palavras de Marçal Justen Filho:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.(..)"

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na <u>Instrução Normativa nº 2/2008</u>, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

Assim, com base na interpretação do contexto fático-probatório do certame, avaliado tanto pelo leiloeiro quanto por sua Equipe Técnica, a decisão de classificar a DESIGNER foi totalmente acertada <u>razão pela qual deve ser mantida a habilitação da recorrida</u>. Além do que, conforme reprisado várias vezes, estamos falando aqui do preço global, <u>o que rechaça de vez com o recurso interposto e negando-se o provimento</u>.

Quanto a composição dos custos e apresentação de planilha dos valores, novamente se engana a recorrente, porquanto, além de não haver tal exigência no Edital, a empresa GAMASER pretende dar a sua interpretação equivocada e unilateral para itens do Edital. A DESIGNER cumpriu regularmente as exigência Editalícias e pertinentes aos valores, apresentando os ANEXO II conforme se verifica da documentação, e mais, também não houve qualquer solicitação nesse sentido pela pregoeira.

Por fim, a alegação quanto eventual exigência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, novamente a recorrente traz a sua interpretação de maneira totalmente equivocada, e cuja situação não guarda qualquer relação com a documentação técnica exigida no Edital, razão pela qual também nesse quesito não procede o recurso interposto.

Pelo exposto, <u>requer seja negado</u> conhecimento e provimento ao recurso interposto pela empresa <u>GAMASER TECNOLOGIA EIRELI</u>, mantendo-se inalterada a classificação da DESIGNER no presente certame, por ser de direito e justiça.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

DESIGNER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA

André Luiz de Oliveira e Silva Proprietário RG: 12.899.834

CPF: 080.567.588-44